

CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

(MANDATO 2020-2024)

ATA Nº 9

DATA DA REUNIÃO: 18-04-2023 -----

MEMBROS: -----

1. Presidente – Helder Lourenço -----
2. Vogal – Alexandre Oliveira-----
3. Vogal – Pedro Jorge-----

ASSUNTO: Apreciar o Procedimento de Averiguações instaurado no seguimento de duas participações apresentadas pela Associação Distrital de Judo de Castelo Branco e Associação Distrital de Judo de Lisboa. -----

Relatório: -----

1. Foi recebido pelo Conselho de Disciplina o relatório final do Procedimento de Averiguações instaurado no seguimento de duas participações apresentadas pela Associação Distrital de Judo de Castelo Branco em 10 de fevereiro de 2023 e pela Associação Distrital de Judo de Lisboa em 09 de fevereiro de 2023.-----
2. O procedimento foi instaurado na sequência de duas participações por, alegadamente, se ter procedido à incorreta inscrição e participação de atletas no Campeonato de Apuramento para a Seleção Nacional de Cadetes em 2023, o que não seria permitido, nos termos do Regulamento de Organização de Provas, por estarem inscritas no “judobase” da Federação Internacional de Judo por outro país que não Portugal. -----
3. Com o procedimento de averiguações procurou-se apurar acerca da existência de alguma infração disciplinar competência do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo. -----
4. Nestes termos, foi nomeado instrutor o Dr. Fernando Seabra que procedeu à instrução do Processo de Averiguações e cuja proposta de decisão foi entregue a este Conselho para deliberar. -----

Compulsados os autos verifica-se que:

5. O Regulamento de Organização de Provas da FPJ em vigor impõe como condição para a participação em provas que visem o apuramento para a Seleção Nacional a existência de duas condições cumulativas: a nacionalidade portuguesa do judoca e a sua inscrição na judobase FIJ por Portugal; -----
6. Por estarem inscritas no judobase FIJ pela Suíça, as atletas visadas pela participação não reuniam um daqueles requisitos; -----
7. A inscrição das duas atletas na prova Campeonato para a Apuração Nacional de Cadetes não deveria ter sido aceite. -----
8. Não obstante o requerido pelos denunciantes, a competência do Conselho de Disciplina da FPJ está delimitada nos nº1 e 3 do artigo 55º dos Estatutos da FPJ, que circunscreve o seu âmbito de atuação a questões de índole disciplinar, pelo que não procede o requerido. -----
9. O mesmo se pode dizer quanto ao pretendido a respeito da instauração de procedimento disciplinar aos trabalhadores da FPJ que não detetaram as irregularidades em causa. -----
10. Com efeito, nos termos do nº1 do artigo 1º do Regulamento de Disciplina da FPJ verifica-se que não compete ao Conselho de Disciplina apreciar a conduta dos trabalhadores por conta da FPJ nem agir disciplinarmente contra eles. -----
11. Igualmente, não ficou provado que tenha havido uma conduta negligente por parte dos colaboradores suscetível de ser tipificada como infração disciplinar. -----

Assim, perante os fatos provados e o direito aplicável, muito bem explanados e enquadrados pelo Distinto Advogado Dr. Fernando Seabra na sua qualidade de Instrutor do Procedimento de Averiguações cujo Relatório Final foi ora apreciado, deliberou o Conselho de Disciplina, por unanimidade que: -----

- Se proceda ao arquivamento do presente processo de averiguações sem consequências disciplinares, nos termos do nº1 do artigo 58º do Regulamento Disciplinar da FPJ. -----

- Seja dado conhecimento da deliberação ao Vice-Presidente da FPJ por virtude da vacatura do cargo de Presidente, seja comunicada à senhora Diretora do Setor de Atividades da FPJ e aos participantes, bem como se proceda à publicação da mesma no site da FPJ destinado a esses efeitos. -----

Posto o que, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de que se lavrou a presente ata que, depois de lida foi aprovada em minuta. -----

O Presidente

(Helder Lourenço)

O Vogal

(Alexandre Oliveira)

O Vogal

(Pedro Jorge)